



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16000.000118/2007-52
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2401-02.068 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VITÓRIA AGROINDUSTRIAL E OUTROS.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

*CONSTRUÇÃO CIVIL PESSOA JURÍDICA — AFERIÇÃO
INDIRETA - GRUPO ECONOMICO.*

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante aferição indireta nos termos do § 4º, do artigo 33 da Lei N° 8.212/91.

*EMPRESAS, INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. .*

As empresas que integram grupo econômico - respondem entre si, solidariamente e sem benefício de ordem, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de descon sideração de grupo econômico; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Cleusa Vieira de Souza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henryque Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, e conforme seu relatório fiscal refere-se à contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, empregados, financiamentos dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE).

Informa o referido fiscal, fls. 21/26, que os fatos geradores foram apurados sobre a mão de obra empregada em construção de imóvel, cujos salários de contribuição foi apurado por arbitramento, em conformidade com o art. 33, §§ 3º, 4º e 6º da Lei nº8.212/91, na redação dada pela Lei nº10.256, de 09 de Julho de 2001, extraídos do " Aviso de Regularização de obra" - Aro emitido em 30/09/2003 (fls.27), que fora emitido com base no Alvará de licença nº 022/2002, expedido em 18/03/2002 (área comercial: 2.810,22m2) pela Prefeitura Municipal de Guapiacu, no montante de R\$ 248.297,81 (Duzentos e Quarenta e Oito Mil, Duzentos e Noventa e Sete Reais e Oitenta e Um Centavos), considerando:

Que a empresa autuada sofreu auditoria fiscal em setembro de 2003, e na ocasião foi lavrado contra a mesma a NFLD DEBCAD n 35.622.951-3 nulificado por erro formal quanto ao FPAS. Diante do ocorrido foi emitida a notificação em comento para substitui-la.

A Auditoria, no anexo especial de fls. 30 a 61, caracteriza a expressão grupo econômico como "... a prática de esforços conjuntos praticados entre pessoas visando um fim de interesse comum."

Assim, pela análise dos documentos apresentados durante o ato fiscalizatório, ficou configurado grupo econômico de fato, pelo tipo de movimentação financeira realizado entre os estabelecimentos, o envolvimento das mesmas pessoas físicas no quadro societário ou na condição de gerentes ou, ainda, na qualidade de procuradores das empresas, além do que, o grupo se autodenomina "GRUPO CAMPBOI".

No mesmo anexo estão descritos fatos que evidenciam a inter-relação empresarial e também informam que a detentora da marca "CAMPBOI" é a empresa ora fiscalizada, conforme consulta a o INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Processo 819537667).

A auditoria relaciona as empresas participantes do Grupo CAMPBOI, que se transcreve a seguir:

I - FRIGORIFICO CAROMAR LTDA; CNPJ: 52.471.729/0001-40.

II - FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA; CNPJ: 02.170.737/0001-88.

III - VITÓRIA AGROINDUSTRIAL LTDA; CNPJ: 03.201.870/0001-17.

IV - TRANSPORTADORA PEREIRA & DIAS LTDA; CNPJ: 69.285.054/0001-47.

V- RPMC. COM . DE CARNES E DERIVADOS LTDA; CNPJ: 62.067.12910005-06.

VI - ML COMÉRCIO DE CARNES LTDA; CNPJ: 56.066.020/0001-10.

VII - MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA: CNPJ: 01.222.671/0001-60.

VIII - SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA; CNPJ: 02.172.55210001-02.

IX - SANTA ESMERALDA ALIMENTOS II LTDA; CNPJ: 55.596.54810001-38.

X - CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA; CNPJ: 53.121.349/0001-48.

XI - SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA; CNPJ: 05.148.55010001-76

XII - DISTRIB, DE CHARQUE CAMPINAS LTDA; CNPJ: 01.767.548/0001-24

XIII - TRANSPORTADORA DIRCEU LTDA; CNPJ: 74.624.248/0001-60

XIV - DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI; CNPJ: 57.622.46610001-46

XV - LEME DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA; CNPJ: 05.038.439/0001-27

XVI - CORTE SCHEFER AGROPECUÁRIA S/A; CNPJ: 62.617.782/0001-60

XVII - VITÓRIA GUAPIAÇU PARTICIPAÇÕES LTDA; CNPJ: 02.274.340/0001-24

XVIII-MÁXIMA CENTRAL DE RASTREABILIDADE LTDA; CNPJ: 05.430.029/0001-27

Tempestivamente, apresentaram impugnações, conforme despacho de fls. 325, as seguintes empresas componentes do grupo:

- RPMC - COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA ;
- SANTANA AGROINDUSTRIAL LTDA
- FRIGORIFICO CAROMAR LTDA
- VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA
- TRANSPORTADORA PEREIRA E DIAS LTDA

- MEAT CENTER COMERCIO DE CARNES LTDA
- SANTA ESMERALDA ALIMENTOS II LTDA
- CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA
- TRANSPORTADORA DIRCEU LTDA
- DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE DO MOGI LTDA
- CORTE SCHEFFE AGROPECUARIA S A.

Diante das impugnações apresentadas, os autos foram baixados em diligência (tis 330 a 332) em virtude da empresa componente do grupo econômico "Vitória Agroindustrial Ltda" ter juntado aos autos documentos referente a obra em questão.

Em cumprimento a autoridade fiscal emitiu novo ARO fls 336 e relatório de fls 337 a 339 retificando a obra.

A Secretaria da Receita Previdenciária em São José do Rio Preto, por meio da Decisão-Notificação nº 21.436.4/0036/2006, julgou procedente em parte o lançamento, trazendo a referida decisão, a seguinte ementa:

*CONSTRUÇÃO CIVIL PESSOA JURÍDICA — AFERIÇÃO
INDIRETA - GRUPO ECONOMICO.*

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante aferição indireta nos termos do § 4º, do artigo 33 da Lei N º 8.212/91.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente entre si, na forma da lei.

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE DA
NOTIFICAÇÃO.*

Apresentaram Recursos, conforme despacho de fls. 431, as seguintes empresas componentes do grupo:

Vitória Agroindustrial Ltda.

Santa Esmeralda Alimentos II Ltda.

Casa de Carnes Amoreiras Ltda.

Santana Agroindustrial Ltda.

Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda.

Transportadora Pereira e Dias Ltda.

Transportadora Dirceu Ltda.

Frigorífico Cairornar Ltda.

RPMC Comércio de Carnes e Derivados Ltda.

Meat Center Comércio de Carnes Ltda.

Corte Schefer Agropecuária S/A.

Em suas razões de recurso, a empresa "VITORIA AGROINDUSTRIAL LTDA", fls. 396/408, alega em síntese que:

A decisão acatou em parte as alegações da impugnação, reconheceu os recolhimentos já efetuados e reduziu o valor do lançamento para R\$ 30.146,08. No entanto, manteve a Vitória na condição de responsável solidária pelo remanescente das contribuições e reconheceu a participação dela no tal grupo econômico.

Aduz que nos termos dos art. 12, I, c/c art. 20, e art. 22, I e II, todos da Lei n. 8.212/91, a contribuição social a cargo das empresas de modo geral é de 8%, devidos pelos empregados, mas descontados deles e recolhidos pela empresa; 20% devidos pela própria empresa; 1, 2 ou 3%, conforme o risco de acidentes do trabalho na atividade preponderante dos trabalhadores; e 5,8% devidos aos chamados *terceiros* (salário educação, Mera, Senai, Sesi e Sebrae), tudo a incidir sobre a folha de salários.

No caso das empresas contratadas para prestar os serviços de construção para a recorrente, esta parcela devida pelo risco de acidentes é de 3%. Assim, do total das remunerações pagas, a empresa contratada devia recolher para a Seguridade Social o equivalente a 36,8% daquele valor.

Alega, que o INSS simplesmente cobra da recorrente as contribuições sociais devidas pelas empresas contratadas por ela, sem nem sequer verificar se houve recolhimentos por parte delas ou não, sem verificar a real base de cálculo e o que é pior, sem compensar aqueles 11% já recolhidos pela recorrente.

Diz que, conforme § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, já referido acima, o valor retido de que trata o caput (aqueles 11% já recolhidos pela contratante), que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

Que diante disto, se as empresas cedentes já recolheram as contribuições utilizando-se da compensação prevista naquele § 1º do art. 31, elas terão direito de se compensar novamente, caso a recorrente seja compelida ao "novo" recolhimento? Veja-se o imbróglio criado pelo INSS, fruto de sua afoita e inconseqüente fiscalização mal feita!

Esta atitude do INSS, além de implicar em evidente cerceamento de defesa, pois a contratante não dispõe dos livros e documentos exigidos para verificar se as contratadas cumpriram suas obrigações, se apresenta em absoluto descompasso com toda sistemática do Direito Tributário, pois a responsabilidade da contratante é de natureza subsidiária e não solidária, repita-se.

Alega, mais, que a recorrente nunca participou de nenhum grupo econômico de empresas. Ela não tem relação de capital, não é controlada nem controladora, nem filiada e nem participante de nenhuma outra empresa, requisitos objetivos imprescindíveis para a caracterização de grupo econômico, nos termos do art. 1.098, do CC.

Especialmente, não se agrupou a nenhuma das empresas descritas no *ANEXO "ESPECIAL"* do lançamento em questão.

Por isto, a alegação de que a recorrente faz parte do *GRUPO CAMPBOI* fica expressamente impugnada.

Ao final requer a recorrente seja reformada a decisão de 1ª instância, com a consequente improcedência do lançamento em questão.

As empresas Santa Esmeralda Alimentos II Ltda; Casa de Carnes Amoreiras Ltda; Santana Agroindustrial Ltda; Distribuidora de Carnes Vale do Mogi Ltda; Transportadora Pereira e Dias Ltda; Transportadora Dirceu Ltda; Frigorífico Caromar Ltda; RPMC Comércio de Carnes e Derivados Ltda; Meat Center Comércio de Carnes Ltda. Corte Schefer Agropecuária S/A, Também apresentam seu recurso, fls. 410, insurgindo-se contra a caracterização do grupo econômico, alegando, em síntese, que a autodenominação pelas empresas... como *GRUPO CAMPBOI*, que *Campboi* é um logotipo, emblema que identifica determinada marca e não tem o condão de ligar uma empresa à outra. Desde que autorizado pela detentora da marca, o logotipo respectivo pode ser utilizado por quem quer que seja, até mediante pagamento da detentora aos usuários, como meio de difusão da marca. Isto é coisa mais do que comum no mercado nos dias de hoje.

Diz que insofismável solidariedade das empresas do grupo quanto às reinvinciações nas reclamações trabalhistas. Trata-se de equívoco do fisco. O Frigorífico Santa Esmeralda era tomador de serviços do Frigorífico Caromar e os tais pagamentos de débitos trabalhistas foram feitos aos empregados pelo próprio Caromar, mediante endosso de cheques que recebia do Frigorífico Santa Esmeralda em pagamento daqueles serviços prestados. Só isto.

Aduz que não são todas as empresas recorrentes que tem sócios comuns. Claro que algumas pessoas são sócias em mais de uma delas, mas isto não impõe às respectivas empresas necessária comunhão de interesses.

Assevera que o nome Campboi teve origem com a empresa Campboi Comércio de Carnes e Derivados. Posteriormente, o nome "-Campboi" foi destacado daquela empresa, que passou a se chamar RPMC Comércio de Carnes e Derivados, e o direito ao uso daquele nome cedido à Meat Center Comércio de Carnes. Passado algum tempo, em 27/05/2002, a Meat Center Comércio de Carnes Ltda., então detentora da marca Campboi, cedeu os direitos de uso dela à Vitória Agroindustrial.

Que de lá para cá, a Vitória usou a marca como e quando quis, inserindo-a em panfletos promocionais e até em talonário de notas fiscais de outras empresas, clientes e fornecedoras, inclusive nos da RPMC, utilizando aqueles documentos fiscais como veículo de divulgação da marca.

É o relatório

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

De início, importa esclarecer que, apreciando os elementos contidos nos autos é possível averiguar que o presente lançamento fiscal trata-se de aferição, e refere-se a obra de responsabilidade de pessoa jurídica, em consonância com as determinações contidas nos §§ 3º, 4º e 6º da Lei nº8.212/91, se utilizando da tabela CUB, em virtude da não apresentação dos documentos solicitados no TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos de fls 19, motivo pelo qual foi emitido o auto de infração DEBCAD nº 35.622.960-2. Ademais, a empresa nem matrícula possuía, razão pela qual foi emitido o auto de infração DEBCAD nº35.622.959-9.

Registre-se que o lançamento substitutivo em epigrafe foi agora corretamente lavrado no 507-3 (pessoa jurídica), e com os tipos de débitos (56 e 61) adequados para a fundamentar o grupo econômico e a aferição pela Tabela CUB que é o custo unitário básico por metro quadrado da construção do projeto padrão calculado pelos Sindicatos da Industria da Construção Civil.

Em decorrência dos documentos anexados pela defendente "Vitória Agroindustrial Ltda" de fls 190 a 227, o presente processo foi baixado em diligencia, inclusive com emissão de "Mandado de Procedimento Fiscal" de fls 333 a 335. Neste sentido o auditor fiscal esclarece que compareceu no endereço da empresa constante de fls 01 (capa NFLD), no entanto o mesmo Senhor de nome Elias que na ação fiscal anterior o atendeu, agora neste momento do procedimento fiscal veio a lhe informar que a empresa havia mudado para a Rua da Liberdade, 553 — Centro — Guapiaçu. Ocorre que pelo fato de no endereço dado, não funcionar nada, deixou os MPF' no local anterior.

Resultando, mais uma vez, na não apresentação de documentos específicos para a obra. Não restando outra alternativa ao auditor, senão retificar o valor do lançamento apenas com as copias das notas fiscais apresentadas (item "7") na defesa, utilizando-se deles para a emissão do novo ARO — Aviso para Regularização da Obra, conforme discriminativo da retificação abaixo:

Competência	Valor Apurado	Excluído	Mantido
09/2003	156.674,54	137.652,53	19.022,01

Em suas razões de recurso a contribuinte alega que o INSS simplesmente cobra da recorrente as contribuições sociais devidas pelas empresas contratadas por ela, sem nem sequer verificar se houve recolhimentos por parte delas ou não, sem verificar a real base de cálculo e o que é pior, sem compensar aqueles 11% já recolhidos pela recorrente.

Diz que, conforme § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, já referido acima, o valor retido de que trata o caput (aqueles 11% já recolhidos pela contratante), que deverá ser

destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

Contudo, esta não é a hipótese dos autos, porquanto não foram apresentados os documentos solicitados, que pudessem corroborar a situação alegada pela contribuinte, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8212; assim sendo, com base no Alvará de Construção expedido no nome da Recorrente, foi emitido Aviso para Regularização de Obra - Aro "ex-officio", onde constou a apuração do valor da mão-de-obra obtida, tido como Salário de Contribuição para fins de regularização da obra, a importância de R\$ 425.746,04, que com as aplicações das alíquotas gerou um valor a recolher original de R\$ 156.674,54 referente a competência 09/2003; posteriormente retificado.

Assim, como já dito, na falta de apresentação dos documentos solicitados, não restou outra alternativa ao fiscal autuante senão promover o lançamento por aferição indireta, agindo da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, mormente com relação ao artigo 33, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, que assim estabelecem:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)

[...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.”

Com relação aos argumentos expendidos pelos impugnantes em seus arrazoados, de que não integram o grupo econômico CAMPBOI', invocando o Código tributário Nacional, como sobejamente explicitado na decisão de primeira instância, não são suficientes para elidir o procedimento fiscal, haja vista o que dispõe o referido Código e outras normas vigentes quanto à identificação e a relação de solidariedade de um Grupo Econômico.

Os artigos 121, 124 e 128 do CTN, citados pelos defendentes, tratam em verdade, das obrigações do sujeito passivo, da solidariedade e da responsabilidade de terceiros.

A Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades Anônimas, de aplicação subsidiária "in casu", em seu artigo 265, ao conceituar o Grupo de Sociedades, o fez com a seguinte redação:

"Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º. A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas".

Ainda, a mesma Lei, no artigo 267, preceitua:

"Art. 267. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras grupo de sociedades ou grupo Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras grupo ou grupo de sociedade".

O § 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452 de 01/05/1943, dispõe:

Art.2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

É de se ver, então, que o grupo de sociedade caracteriza-se pela reunião de várias empresas, cada uma com personalidade jurídica e patrimônio próprios, que se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetivos ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

Dessa forma, nada obstante os esforços em negar a formação deste grupo econômico (esforços conjuntos, diga-se, conforme impugnações e recursos que se assemelham nas alegações e assinados pelo mesmo procurador), se interligam na formação de um grupo conforme exaustivamente, e de forma conclusiva, demonstram o anexo especial às fls. 30 à 67.

Também os documentos que trazem o citado Anexo Especial demonstram, de forma cabal e definitiva, a existência de combinação de recursos com forte elo entre aquelas empresas, e que se transcreve parte a seguir:

A autodenominação pelas empresas relacionadas na NFLD como "GRUPO CAMPBOI" (documentos complementares fls. 68 a 96).

A prestação de serviços de transporte sem o efetivo pagamento pela tomadora (item 4.1 do Anexo Especial).

A insofismável solidariedade das empresas do grupo *quanto* às reivindicações nas reclamações trabalhistas, transitadas em julgado (item 4.10 do Anexo Especial e documentos complementares n.ºs 11 a 19). Dentre outros.

Ademais, com os elementos trazidos aos autos pelo Anexo Especial restou incontestado a solidariedade entre as empresas deste grupo econômico, tanto que estas provas fulminaram os argumentos.

Destarte diante de todos os fatos descritos, com provas documentais anexadas, a fiscalização demonstrou, *de* forma inequívoca, que as pessoas jurídicas relacionadas mantêm mais do que relações comerciais, estas desenvolvem suas atividades como se uma fosse, estabelecendo relações que demonstram a unicidade de interesses, a prática de esforços conjuntos entre pessoas que visam um fim de interesse comum, ou seja, atuam de maneira inequívoca como um grupo econômico de fato, além da documentação acostada pela fiscalização, por amostragem e por cópia.

Cumprido destacar que o crédito previdenciário em comento teve como fato gerador a mão de obra utilizada na construção civil, e encontra-se fundamentado nos artigos 20, 22 inciso I e II e 30, inciso I, alíneas "a" e "h" e Inciso VI, e art 94 da Lei 8.212/91 (na nova redação dada pela Lei 9.876/99 e no Regulamento da Organização e do Custeio da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99 em seu art 234, que determina a competência para se estabelecer critérios para regularização de obra de construção civil, na falta de prova regular e formalizada.

Por fim o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei n.º 8.212/91, e a despeito da argumentação apresentada pelos recorrentes, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

Por todo exposto;

VOTO no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de descon sideração do grupo econômico, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Cleusa Vieira de Souza .

